



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO**

Processo: 0003007-30.2000.8.06.0075 - Apelação Criminal

Apelante: Luciano Lage Brandão

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E LESÃO CORPORAL. NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. ACOLHIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 478, I DO CPP. SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO.

1. Condenado à pena de 11 (onze) anos de reclusão, por violação ao art. 121, § 2º, II e IV c/c art. 14, II e art. 129, §1º, III, todos do Código Penal, o réu interpôs o presente apelo requerendo, em síntese, o reconhecimento de nulidade, por afronta ao art. 478, I do CPP, vez que o membro do Ministério Público teria se utilizado de argumento de autoridade no momento dos debates. Sustenta também que a decisão dos jurados se deu de forma manifestamente contrária à prova dos autos, pois deveria ter sido reconhecida a desistência voluntária e afastada a qualificadora do art. 121, §2º, IV do Código Penal.

2. De início, a defesa sustenta a ocorrência de nulidade por violação ao art. 478, I do CPP, sob o argumento de que a promotora que atuou na sessão de julgamento fez referência ao parecer do Ministério Público, bem como à decisão do Tribunal de Justiça, ambos em sede de julgamento de recurso em sentido estrito.

3. É sabido que a mera leitura da decisão de pronúncia ou das decisões posteriores que admitiram a acusação, por si só, não configura nulidade. Contudo, no presente caso, a manifestação do membro do Ministério Público não se restringiu a simplesmente ler o conteúdo da decisão para apontar provas ou narrar o fato, por exemplo. O parquet utilizou-se de verdadeiro argumento de autoridade para fundamentar o pedido de condenação do réu, fazendo inclusive menção à certidão de julgamento do recurso em sentido estrito, mencionando que a Câmara Criminal conheceu e, por unanimidade, rejeitou o recurso da defesa.

4. Dito de outra forma, a doutrina e a jurisprudência pátrias interpretam o dispositivo no sentido de que não há vedação absoluta no tocante à leitura das peças acima indicadas (até porque os jurados tem acesso aos autos), mas sim impossibilidade de utilização destas com a finalidade de impor aos jurados, por meio de argumento de autoridade, a aceitação do mesmo entendimento exarado por operadores do direito.

5. Assim, a partir do momento em que o membro do Ministério Público aponta, em plenário, que o Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitou o recurso em sentido estrito interposto pela defesa, acaba por incutir nos juízes leigos a conclusão de que pessoas com conhecimento jurídico (desembargadores), de forma uníssona, não foram convencidos pelas teses defensivas, o que, sem dúvida, tem o condão de influenciar na decisão proferida pelo Conselho de



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO**

Sentença, daí advindo o prejuízo. Precedentes.

6. Desta feita, medida que se impõe é a submissão do réu a novo julgamento, com esteio no art. 593, III, 'a' do CPP.

RECURSO CONHECIDO, PARA ACOLHER A PRELIMINAR SUSTENTADA PELA DEFESA, FICANDO PREJUDICADOS OS DEMAIS PEDIDOS DO APELO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 0003007-30.2000.8.06.0075, ACORDAM os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do recurso, para acolher a preliminar sustentada, determinando a submissão do recorrente a novo julgamento, nos termos do voto do Relator.

Fortaleza, 19 de outubro de 2021

DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela defesa de LUCIANO LAGE BRANDÃO, contra sentença que o condenou à pena de 11 (onze) anos de reclusão, por violação ao art. 121, § 2º, II e IV c/c art. 14, II e art. 129, §1º, III, todos do Código Penal.

Em suas razões recursais, págs. 1366/1377, a defesa requer o reconhecimento de nulidade, por afronta ao art. 478, I do CPP, vez que o membro do Ministério Público teria se utilizado de argumento de autoridade no momento dos debates. Sustenta também que a decisão dos jurados se deu de forma manifestamente contrária à prova dos autos, pois deveria ter sido reconhecida a desistência voluntária e afastada a qualificadora do art. 121, §2º, IV do Código Penal.

Contrarrazões, págs. 1383/1396.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO**

Parecer do Ministério Público, págs. 1397/1404.

É o relatório.

À revisão.

MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Desembargador Relator

VOTO

Condenado à pena de 11 (onze) anos de reclusão, por violação ao art. 121, § 2º, II e IV c/c art. 14, II e art. 129, §1º, III, todos do Código Penal, o réu interpôs o presente apelo requerendo, em síntese, o reconhecimento de nulidade, por afronta ao art. 478, I do CPP, vez que o membro do Ministério Público teria se utilizado de argumento de autoridade no momento dos debates. Sustenta também que a decisão dos jurados se deu de forma manifestamente contrária à prova dos autos, pois deveria ter sido reconhecida a desistência voluntária e afastada a qualificadora do art. 121, §2º, IV do Código Penal.

DA NULIDADE POR AFRONTA AO ART. 478, I DO CPP

De início, a defesa sustenta a ocorrência de nulidade por violação ao art. 478, I do CPP, sob o argumento de que a promotora que atuou na sessão de julgamento fez referência ao parecer do Ministério Público, bem como à decisão do Tribunal de Justiça, ambos em sede de julgamento de recurso em sentido estrito.

O dispositivo legal em discussão prevê:

Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:

I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO**

Compulsando os autos, extrai-se que a defesa registrou em ata sua insurgência quanto à referida leitura, conforme trecho que abaixo colaciono (pág. 1327):

Durante os debates, o Ministério Público sustentou a acusação e pediu a condenação do acusado nas reprimendas do Art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, e art. 129, § 1º, III, c/c art. 29 e art. 70, todos do CP. A Defesa apresentou e sustentou a tese de legítima defesa e, subsidiariamente, apresentou a tese de desistência voluntária e, por fim, pugnou pela exclusão das qualificadoras da motivação torpe e da utilização de recurso de dificultou a defesa da vítima. Houve réplica e tréplica. **A Defesa protestou pela leitura, realizada pela Representante do Ministério Público, do Parecer do Ministério Público que opinou pela rejeição do Recurso em Sentido Estrito interposto pela Defesa e lendo a certidão do julgamento, mencionando que a Câmara Criminal conheceu, e por unanimidade, rejeitou o RESE já mencionado, o que vedado pelo art. 478, I, do CPP.** O Magistrado determinou o registro em ata do protesto da Defesa, todavia declarou que entende que a leitura das peças já mencionadas não configuram argumento de autoridade e não prejudicaram a defesa do acusado.

É sabido que a mera leitura da decisão de pronúncia ou das decisões posteriores que admitiram a acusação, por si só, não configura nulidade. Contudo, no presente caso, a manifestação do membro do Ministério Público não se restringiu a simplesmente ler o conteúdo da decisão para apontar provas ou narrar o fato, por exemplo. O parquet utilizou-se de verdadeiro argumento de autoridade para fundamentar o pedido de condenação do réu, fazendo inclusive menção à certidão de julgamento do recurso em sentido estrito, mencionando que a Câmara Criminal conheceu e, **por unanimidade, rejeitou o recurso da defesa.**

Dito de outra forma, a doutrina e a jurisprudência pátrias interpretam o dispositivo no sentido de que não há vedação absoluta no tocante à leitura das peças acima indicadas (até porque os jurados tem acesso aos autos), mas sim impossibilidade de utilização destas com a finalidade de impor aos jurados, por meio de argumento de autoridade, a aceitação do mesmo



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO**

entendimento exarado por operadores do direito.

Sobre o tema, Renato Brasileiro de Lima dispõe¹:

Argumento de autoridade é uma falácia lógica que apela para a palavra de alguma autoridade a fim de validar o argumento. Este raciocínio é absurdo, visto que a conclusão baseia-se exclusivamente na credibilidade do autor da proposição e não nas razões que ele tenha apresentado para sustentá-la. No âmbito do júri, pode-se dizer que, ao invés de se valer da prova constante dos autos, as partes tentam formar o convencimento dos jurados apelando para uma anterior decisão do juiz presidente ou do Tribunal acerca do caso concreto. Como os jurados são pessoas leigas, geralmente desprovidas de conhecimento técnico, podem ser facilmente influenciados no sentido da condenação (ou absolvição) do acusado se lhes for revelado o entendimento do juiz togado acerca do caso concreto. Daí a importância de se vedar a utilização do argumento de autoridade.

Visando evitar que os jurados sejam convencidos pelas partes senão com base na prova constante dos autos, o art. 478 do CPP dispõe que, durante os debates, as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:

I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado: **considerando que os próprios jurados recebem cópia da decisão de pronúncia (CPP, art. 472, parágrafo único), é perfeitamente possível que o acusador faça a leitura da pronúncia no plenário do Júri, objetivando expor aos jurados o fato objeto da acusação. No entanto, não lhe é franqueado se referir à pronúncia, ainda que não a leia, ou ao magistrado que a proferiu, como argumento de autoridade.**

Assim, a partir do momento em que o membro do Ministério Público aponta, em plenário, que o Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitou o recurso em sentido estrito interposto pela defesa, acaba por incutir nos juízes leigos a conclusão de que pessoas com conhecimento jurídico (desembargadores), de forma uníssona, não foram convencidos pelas

¹ LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal, 8ª edição, Juspovim, 2020, p. 1514



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO**

teses defensivas, o que, sem dúvida, tem o condão de influenciar na decisão proferida pelo Conselho de Sentença, daí advindo o prejuízo.

Neste sentido, veja-se precedente recente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AFRONTA AO ART. 478, I, DO CPP. LEITURA DO ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA PRONÚNCIA COMO ARGUMENTO DE AUTORIDADE. DESCABIMENTO. PRELIMINAR ACOLHIDA. NULIDADE RECONHECIDA. Segundo excertos da ata da sessão de julgamento, evidenciado que, durante os debates, a assistência da acusação valeu-se da leitura do acórdão que confirmou a sentença de pronúncia como argumento de autoridade para convencer os jurados da versão acusatória. O art. 478, inciso I do CPP visa a evitar que os jurados sejam convencidos senão com base na prova constante dos autos, motivo pelo qual as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referência à pronúncia ou às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. A partir da manifestação do assistente da acusação, ao utilizar-se de leitura do acórdão confirmatório da pronúncia como argumento de autoridade para influenciar no julgamento dos jurados, a sessão se mostra eivada de nulidade, e a desconstituição do julgado é medida de rigor. Preliminar acolhida para desconstituir o julgamento realizado pelo Tribunal do Júri e determinar a submissão do acusado a novo julgamento, prejudicadas as demais questões. PRELIMINAR ACOLHIDA. PREJUDICADO O RECURSO QUANTO ÀS DEMAIS QUESTÕES. (TJ-RS - APR: 70084931914 RS, Relator: Luciano Andre Losekann, Data de Julgamento: 08/07/2021, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 18/08/2021)

De igual forma, tem-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO**

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. UTILIZAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS PRETÉRITAS. ARGUMENTO DE AUTORIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior de Justiça, ao interpretar a determinação do art. 478, inciso I, do Código de Processo Penal, compreende que a legislação processual veda a utilização de decisões judiciais, como argumento de autoridade, na tentativa de constranger os jurados a aderirem a entendimentos expressados sobre os fatos pela justiça togada. 2. A Acusação indagou, diante do Conselho de Sentença: "você acham que um juiz concursado, entendedor de leis, iria deixar o acusado preso, há mais de um ano, se esse homicídio fosse privilegiado?". Além disso, ao ser questionada pela Defesa acerca da indagação, replicou: "estou usando como argumento de autoridade sim, porque eu posso fazer isso". 3. A conduta da acusação violou a proibição de utilização do argumento de autoridade no plenário do Tribunal do Júri, seja porque falsamente induziu os jurados a acreditar que eventual conclusão do juiz togado sobre os fatos deveria ser por eles acatada, seja porque maliciosamente instigou os jurados a pensar que a decisão de prisão preventiva teria analisado aprofundadamente as circunstâncias fáticas do crime, quando se sabe que este provimento jurisdicional possui cognição sobre fatos bastante limitada. 4. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1828666/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 28/05/2020)

Desta feita, CONHEÇO do recurso e ACOLHO A PRELIMINAR sustentada pela defesa, na forma do art. 593, III, 'a' do Código de Processo Penal, determinando a submissão do recorrente a novo julgamento, ficando prejudicados os demais pedidos constantes na presente apelação.

É como voto.

Fortaleza, 19 de outubro de 2021.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO**

MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO
Desembargador Relator